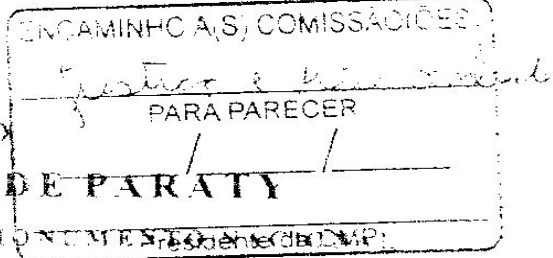




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONTE SERRA DO DIAMANTE



Paraty, 13 de Março de 2014

24

PROJETO DE LEI Nº /2014

O presente Projeto de Lei visa à criação do Programa Municipal de Trilhas Eco Turísticas, sendo ministrado curso de profissionalizante de Monitor Ambiental, a serem desenvolvidos nos ranchos.

Art. 1º - Fica instituído o programa Municipal de Trilha Eco Turístico, destinada a promover o reconhecimento, mapeamento, abertura de trilhas, preservação, conservação e cursos de monitores Ambientais a ser denominado, Programa Eco Turístico, sendo aplicado nos Ranchos deste Município, dentre eles:

- I- Rancho do Mineiro;
- II- Rancho Trovão;
- III- Rancho Chapéu do sol;

Art. 2º - O programa tem como finalidade os seguintes objetivos:

- I- Preservação da fauna e da flora;
- II- Exploração dos recursos naturais de forma educativa, recreativa, turísticas e esportivas;
- III- Divulgação dos recursos naturais, nas esferas municipal, estadual e federal;
- IV- Aumento de forma direta e indireta da receita do Município através de exploração dos recursos naturais, conforme inciso II;
- V- Fiscalização, mapeamento e preservação do patrimônio natural, ambiental, histórico, cultural e turístico do município;

Art. 3º - Para fins de preservação ambiental, conservação, segurança e satisfação dos transeuntes, as trilhas deverão ser abertas obedecendo aos seguintes critérios:

10/04/14
Zedochico



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

- I- Traçados previamente aprovado pelos órgãos públicos responsáveis, nas referidas esferas e competências;
- II – Programa de prevenção a acidentes durante a utilização e exploração dos recursos naturais;
- III – Construção de pontes, degraus, parapeitos e outros aparatos de proteção e apoio, utilizado matérias ecologicamente corretas;
- IV – Estudo de impacto ambiental;
- V – Afastamento de linhas de enxurradas e pontos de erosão;
- VI – Na orla marítima, interligação entre as praias, beirando as costeiras, buscando os acessos e espaços seguros, paisagens notáveis, locais adequados a pescaria, mergulho e pratica de terapias alternativas;
- VII - Acesso a cachoeiras, mirantes, sítios históricos e culturais, sendo utilizado na residência dos caiçaras como ponto de referência e apoio;
- VIII – Restrição de acesso a veículos motorizados ou não;
- IX – Aplicação de normas futuras inerentes a preservação do patrimônio natural, ambiental, histórico, cultural e turístico do município;

Art. 4º - A Administração Município poderá, na forma da lei, celebrar convênios e constituir parcerias com instituições do setor publico e privado, especialmente com organização não governamentais - ONGs, organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs, fundações e empresas regularmente constituídas, para a execução do Programa de que trata esta Lei.

Para o atendimento do disposto neste artigo, aplicar-se-á, preferencialmente, e no couber, o disposto na Lei Federal Nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o trabalho voluntario, no que tange às atividades profissionais e de apoio necessárias a execução dos projetos e programas, e das atividades de que trata esta Lei.

I- Fica assegurado ao conveniado o direito de fazer figurar seu nome em placas informativas, orientativas e educativas, ao longo das trilhas, ressaltando conceitos de educação ambiental, de prevenção da natureza e do meio ambiente, o cuidado com a limpeza e conservação dos sítios e dos ranchos que venham a percorrer, bem como identificando áreas de acidentes geográficos notáveis e

10/04/14
B



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

outros pontos de interesse histórico e cultural, além de espécies significativas da flora e fauna silvestre

III- As placas de sinalização, indicação, e orientação ao longo das trilhas poderão conter o nome ou a razão social da instituição conveniada ou patrocinadora, a sua logomarca e uma frase publicitária (slogan), o que não poderá ocupar espaço maior do que 20% (vinte por cento) da extensão da placa.

Art. 5º - Para execução do programa de que trata esta Lei, as organizações conveniadas deverão apresentar projeto executivo específico, com base em roteiro e padrões elaborados e disponibilizados pela Administração Municipal, bem como obter a concordância expressa de eventuais proprietários das áreas percorridas pelas trilhas, caso particular.

Art. 6º - A concepção das trilhas para fins de elaboração dos projetos deverá considerar:

I - Os requisitos de que se trata ao artigo 3º desta Lei;

II - As exigências legais e os requisitos técnicos relativos às atividades turísticas, de lazer e recreação, projeto curso básico de monitores ambientais a contribuir para a formação de monitores ambientais locais, de educação ambiental, de pesquisa e desenvolvimento, de proteção e preservação dos recursos florestais, florísticos, faunísticos, hídricos, oceanográficos, climáticos e a biodiversidade;

III - O remanejamento de plantas extraídas na abertura da trilha para áreas afetadas por erosão, desmatamento ou queimadas;

IV - A proteção e distanciamento de áreas de acasalamento, procriação e criadouro da fauna silvestre;

V - O acesso seguro a cachoeiras, rios, corredeiras, lagoas, manguezais e outros recursos naturais, mirantes, pontos turísticos, históricos e culturais;

VI - A colocação de placas contendo informações turísticas e orientações sobre preservação ambiental.

Art. 7º - Para a execução do Programa de que trata esta Lei, em igualdade de condições, terá preferência as pessoas jurídicas enquadradas no artigo 4º desta Lei que contenha entre seus objetivos institucionais a preservação e recuperação da natureza e do meio ambiente, respeitada a ordem de protocolamento dos respectivos projetos.

Art. 8º - Ficam expressamente vedados nas trilhas e nos sítios por elas percorridos e acessados, bem como nas proximidades:

10/04/14
11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

- I- Abertura de clareiras, cortes ou danificações da vegetação;
- II- Ocupação permanente ou provisória, prática de camping de qualquer tipo de modalidade;
- III- O uso de fogo para qualquer fim, mesmo para o preparo de alimentos;
- IV- O abandono de lixo ou destroços de qualquer espécie;
- V- Outras vedações estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único – Nas trilhas e nos sítios por elas acessados fica autorizado apenas e tão somente o trânsito e a visitação temporária de curta duração, sendo vedado o pernoite no local.

Art. 9º - Independente da existência de placas de advertência, os transeuntes nas trilhas de que trata esta Lei assumem toda e qualquer responsabilidade por acidentes voluntários ou eventuais decorrentes de agentes climáticos, de ataques de animais domésticos, silvestres e peçonhentos, de origens diversas que venham a provocar danos pessoais e prejuízos matérias próprios e de terceiros.

Art. 10º - As ações e atividades relativas ao traçado, abertura, mapeamento, conservação e utilização das trilhas eco turísticas, dependerá do estrito cumprimento das disposições desta Lei e de sua regulamentação através de decreto do poder Executivo, no prazo de 30 dias, e atendimento á legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 11º - Na forma definida em regulamento, o trânsito pelas trilhas e o exercício de outras atividades vinculadas, somente poderão ser praticadas por pessoas ou grupos acompanhados de guias devidamente habilitados e credenciados pela Administração Municipal.

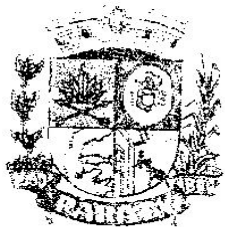
Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias, suplementadas se necessário, bem como por convênios e parcerias com instituições de setor público e privado conforme dispostos no artigo 4º.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Autor:

Jose Benedito de Oliveira (Zé do Chico)

10/04/14



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Justificativa

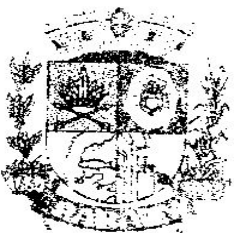
O município de Paraty é considerado um dos destinos turísticos mais procurados do país, contando com os encantos da natureza exuberante em toda a extensão da orla marítima, formada por costeiras, praias, baías, ilhas, montanhas, florestas, rodeadas de Parques e Reservas Ecológicas.

Dentro de extensão territorial podem ser encontrados diversas cachoeiras, rios, corredeiras, lagoas, manguezais e outros recursos naturais, além dos mirantes e pontos diversos de interesses turísticos, histórico e cultural, onde os turistas são atraídos pela beleza da arquitetura típica do Brasil Colônia. O município tem uma tem cerca de XXX Km de orla Marítima, podendo ser considerada a uma das mais belas Baías do litoral brasileiro, recebendo turistas de todo o País e Exterior em busca desta beleza natural;

Localizada no Oceano Atlântico, em boa parte do Litoral Sul do Estado do Rio de Janeiro, contendo mais de 60 ilhas e 90 praias, dezenas de cachoeiras, picos elevados, pontos turísticos, nascentes de água doce, rios, corredeiras, lagoas, manguezais, baías, enseadas e mar cristalino, com boa parte delas acessível somente de barco ou trilhas, disponibilizando lazer, recreação e aventura, guardando encantos e segredos que são revelados apenas por alguns aventureiros que ousam conhecê-los, vencidos os medos e as ansiedades e assim superando os desafios.

O Turismo do município de Paraty oferece projetos e investimentos dentre outras formas alternativas de lazer e recreação, no sentido de permanência dos visitantes por um período maior na região, o município esta com um objetivo de oferecer um curso estabelecido pela BRIGADA NACIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, de monitores Ambientais locais (CBMA) e ainda contribuir para a formação de Monitores Ambientais Locais, para atuarem na condução de visitantes em unidades de conservação ou em Ranchos inseridos nas áreas, dentre eles, Rancho do Mineiro, Rancho do Chapéu do Sol e o Rancho Trovão.

21/09/14



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Na estrutura do (CBMA) está previsto como objetivos específicos: a formar Monitores Ambientais de Interpretar os Ambientes; orientar e sensibilizar sobre a importância da conservação do Meio Ambiente; conduzir os grupos de visitantes com segurança; estar apto para contribuir em ações de monitoramento dos impactos gerados pela visitação pública; contribuir com mecanismo de gestão ambiental ao qual são adotados pelos gestores da Unidade de Conservação.

Autor:

Jose Benedito de Oliveira (Zé do Chico)